



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 13/2026

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2026.
Concessão de Título de Cidadã Honorária do Município de Ribeirão à Senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Competência privativa da Câmara Municipal. Proposição de natureza honorífica. Ausência de vícios de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa. Atendimento aos pressupostos formais de tramitação. Viabilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa acerca da análise do **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2026**, de autoria do Vereador **Jalbison Fernando de Jesus Freitas**, que dispõe sobre a concessão do **Título de Cidadã Honorária do Município de Ribeirão à Senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

A proposição foi apresentada nos termos do art. 55, § 2º, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, cabendo a esta Assessoria manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa e técnica legislativa, sem adentrar no mérito administrativo ou político da homenagem pretendida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Competência Legislativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política e administrativa para disciplinar matérias de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, inciso I.

A concessão de títulos honoríficos constitui ato típico da função institucional do Poder Legislativo, inserindo-se no âmbito de sua competência político-administrativa, consistindo em homenagem oficial prestada pelo Município a pessoas que tenham contribuído para o desenvolvimento local ou prestado relevantes serviços à coletividade.



No âmbito municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão estabelece expressamente competir privativamente à Câmara Municipal a concessão de títulos honorários e demais honorarias.

Dessa forma, verifica-se a plena competência material e legislativa da Câmara Municipal para apreciação da matéria.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

Não há, no ordenamento jurídico vigente, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de proposições que disponham sobre concessão de honorarias.

Ao contrário, trata-se de matéria inerente à atividade institucional do Poder Legislativo, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

Nesse aspecto, não se identifica qualquer vício formal de iniciativa capaz de comprometer a regular tramitação da proposição.

2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade

A análise do texto normativo evidência que a proposição possui natureza exclusivamente honorífica, não criando obrigações ao Poder Executivo, não instituindo políticas públicas, não alterando a estrutura administrativa municipal e tampouco gerando aumento de despesa pública.

Por essa razão, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade administrativa ou da reserva de iniciativa legislativa.

Sob o aspecto material, o projeto harmoniza-se com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da impessoalidade, desde que a homenagem esteja fundamentada em efetivos serviços prestados à coletividade.

Não se identificam incompatibilidades com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Pernambuco, com a Lei Orgânica Municipal ou com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.4 Da Juridicidade

A juridicidade consiste na compatibilidade da proposição com o sistema jurídico como um todo.



No caso concreto, observa-se que a espécie normativa escolhida — Decreto Legislativo — mostra-se adequada ao objeto tratado, uma vez que a concessão de títulos honoríficos constitui matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, dispensando sanção do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, há adequação entre o conteúdo da proposição e o instrumento legislativo utilizado.

2.5 Da Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa, dispositivos normativos e cláusula de vigência.

Todavia, sob o aspecto técnico-redacional, recomenda-se às Comissões competentes avaliar eventual aperfeiçoamento da redação legislativa, especialmente quanto à padronização terminológica utilizada no art. 1º e à supressão da cláusula genérica de revogação prevista no art. 3º, por não produzir efeitos concretos no presente caso.

Tais observações possuem natureza meramente formal e não comprometem a regularidade jurídica da proposição.

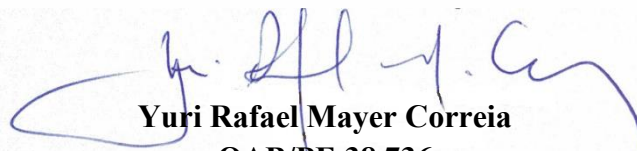
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2026**, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Honorária do Município de Ribeirão à Senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar, apresenta-se **formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente**, não sendo constatados vícios de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa que impeçam sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Dessa forma, **o parecer jurídico é pela viabilidade jurídica da tramitação da matéria**, cabendo à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos regimentais pertinentes e às demais Comissões competentes apreciarem o mérito da homenagem proposta, conforme suas atribuições legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ribeirão-PE, 08 de junho de 2026



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736